



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

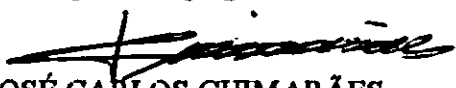
PROCESSO Nº : 10680/000.618/92-86
RECURSO Nº : 104.820
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : ACAIACA LANCHES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 15 DE MARÇO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106-06.211

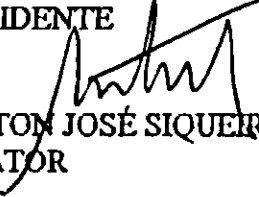
NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - AUTONOTIFICAÇÃO -
Instituída a autonotificação de lançamento no exercício de 1993, o termo inicial para contagem do prazo decadencial passou a ser a data de entrega da declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACAIACA LANCHES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº : 10680/000.618/92-86
RECURSO Nº. : 104.820
RECORRENTE : ACAIACA LANCHES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 15 DE MARÇO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.211

RELATÓRIO

A atividade fiscal regularmente desenvolvida foi encerrada mediante a constituição do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, constando, a título de DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 02), verbis:

“EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE 1996

1. OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizada pela falta de comprovação da efetividade da entrega de numerários ao caixa da empresa, referente a parte do empréstimo contraído do sócio Dário Lorenzini, nos meses de setembro e outubro de 1996, conforme contrato de 03 de setembro de 1986.....Cz\$ 6.050.663,00 (Vide documentos de fls. 11 a 52)

2. ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 396, 642, 645 e 676 III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.”

Regularmente notificado, o contribuinte instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Nas razões de fls. 60/69, aborda questão relacionada com a decadência do direito de o fisco formalizar a exigência guereada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº : 10680/000.618/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.211

A questão nuclear da tese apresentada encontra-se no termo inicial do prazo extintivo, definido, conforme palavras, a partir de 1º de janeiro de 1987, uma vez que o fato gerador é o “contrato celebrado em 03.09.86 entre a Impugnante e seu Sócio Dário Lorenzini. Operou-se a decadência, diz a impugnante, uma vez que a notificação da exigência fiscal só ocorreu em 18 de fevereiro de 1992.

No mérito, reconhece que ainda não dispõe de toda a documentação comprobatória, mas, com suporte nos argumentos explanados requer o reconhecimento da insubsistência da autuação.

Manifestação do autor do procedimento (fls. 84/85) complementou a instrução dos autos.

Através da decisão de fls. 88/91, a autoridade monocrática, citando a ementa do Acórdão nº 102-24.365/89 (“a contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração”), definiu que, na hipótese, não há que se falar em decadência.

No mérito, externou os motivos justificadores da manutenção da tributação dos valores sintetizados no Quadro Demonstrativo de fls. 11.

Intimado da referida decisão, em 12/12/92 (AR de fls. 93º - sábado), dela recorreu, conforme petição apresentada em 13 de janeiro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº : 10680/000.618/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.211

Nas razões recursais (fls. 95/102), procurando respaldo em sábios doutrinadores, argumenta restar claro a ocorrência da decadência, citando, agora acertadamente, que o ato de notificação data de 19 de fevereiro de 1992.

No mérito, invoca o princípio da eventualidade e requer, caso superada a questão liminar, o provimento do recurso.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente, provavelmente 'P'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/000.618/92-86
ACÓRDÃO Nº : 106-06.211

VOTO

Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Preliminarmente, enfrente, singelamente, a questão da eventual fluência do prazo decadencial.

O instituto da decadência constitui tema palpitante.

Muitos criticam o entendimento da Suprema Corte, manifestado quando da apreciação do Rec. Extr. 94.462 - Ac. de 06/10/82 - SP, STF.

Na hipótese dos presentes autos incorreu a fluência do prazo extintivo do direito de o fisco constituir o crédito tributário.

Ao acaso, transcrevo as ementas dos seguintes Acórdãos:

“CONTAGEM (TERMO INICIAL) - Apartir do exercício de 1993, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado “auto-lançamento” (Ac. 1º CC 104-7.766/90 - DOU 15/07/91).

“ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrido no exercício” (Ac. 1º CC 104-7.766/90 - DOU 15/07/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/000.618/92-86
ACÓRDÃO Nº : 106-06.211

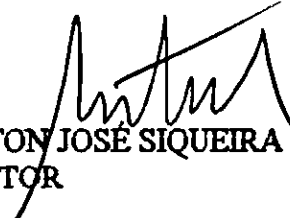
“ENTREGA DA DECLARAÇÃO - O período de ocorrência da decadência, nos casos de pessoa jurídica, conta-se a partir da entrega da declaração de rendimentos quando efetivada antes do início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN)” (Ac. 1º CC 101-80.202/90 - DOU 15/10/90).

No mérito, é patente a debilidade do quadro probatório.

Na matéria, a comprovação da origem e respectiva entrega, aspectos cumulativos e indissociáveis, não restaram devidamente comprovados.

Pelo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 1994.


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR